



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE SENA MADUREIRA

PetCiv 0000400-16.2022.5.14.0426

REQUERENTE: ANTONIO ANAFLEGSOM FERREIRA DE LIMA E OUTROS (2)

REQUERIDO: VALDIR MARTINS DA SILVA E OUTROS (3)

DECISÃO

Vistos, etc.

Antônio Anaflegson Ferreira de Lima e Jammes Araújo de Queiroz, exercitando o direito público subjetivo de ação constitucionalmente assegurado, pretendem a concessão de liminar *inaudita altera parte* em face de Valdir Martins da Silva, Antônio Rufino da Silva e Alcilene de Souza Silva, objetivando a suspensão do processo eleitoral para preenchimento dos cargos diretivos da Colônia de Pescadores, além do afastamento preventivo dos membros da atual Diretoria, bem como a nomeação de junta governativa até nova eleição, pretendendo, por fim, a inelegibilidade dos requeridos.

Para tanto, expõem os motivos delineadores que justificam o deferimento do pedido liminar, conforme os fundamentos de fato e de direito esposados na respectiva peça, a qual está ancorada em prova documental satisfatória, cuja circunstância fática exige resposta rápida e eficiente da Justiça para a salvaguarda dos diversos direitos que estão em jogo, dentre eles a efetiva representatividade de uma categoria profissional.

Por intermédio de uma cognição sumária passo a analisar os requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência requerida.

Em primeiro plano entendo que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a questão ora deduzida, na medida em que a Lei n. 11.699/08 estendeu às colônias de pescadores as mesmas garantias descritas no artigo 8º da CRFB/88. Logo, possuem natureza jurídica de sindicato, sendo oportuno pontuar que a matéria gravita em torno da própria representatividade da respectiva categoria profissional.

Em segundo plano determino a alteração da natureza da ação para Tutela Cautelar Antecedente, devendo a Secretaria da Vara promover o registro no PJ-e.

Já em relação à tutela pretendida verifico que o pedido está sustentado em prova documental satisfatória e informativa da probabilidade do direito deduzido (*fumus boni iuris*).

Justifico.

É que há forte evidência sugestiva da atuação do atual Presidente Valdir

Martins da Silva (candidato à reeleição) como presidente do processo eleitoral, posto que o edital de convocação para as novas eleições revela que o registro das Chapas deverá ser encaminhado ao “Presidente atual”.

Em agravante a tal fato, as provas coligidas aos autos também evidenciam que a atual Tesoureira Alcilene de Souza Silva participa como membro do respectivo processo eleitoral, vez que foi a referida pessoa quem recepcionou o pedido de registro da Chapa 3, conforme comprova o documento de Id.b241272.

O problema é que o atual Presidente Valdir é candidato à reeleição pela Chapa 1 e a atual Tesoureira Alcilene é candidata a Vice-Presidente pela Chapa 2, circunstâncias incompatíveis com os princípios da transparência e da legalidade, com fortes repercussões negativas nos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Já o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*) é evidente, posto que a não atuação rápida e efetiva neste momento poderá atuar como elemento permissivo de futura nulidade que se avizinha em relação ao pleito eleitoral, o qual merece transcorrer na mais absoluta transparência e legalidade.

Ademais, houve pedido de impugnação das Chapas 1 e 2, datado de 19.07.22, cujo requerimento foi recebido pelo atual Presidente Valdir no dia 20.07.22, como comprova o documento de Id. 7888f65. Portanto, em data anterior às eleições marcadas para o dia 23.07.22, o qual ainda não foi objeto de resposta.

E essa situação é o quanto basta para referendar a canhestra situação criada pela atual Diretoria, no sentido de demonstrar a total incompatibilidade de uma pessoa ser (ao mesmo tempo) membro de um processo eleitoral que elegerá a nova diretoria e candidato ao cargo máximo da respectiva Associação Profissional.

Como esperar, portanto, que o membro/candidato analise com imparcialidade a impugnação a sua própria candidatura? Impossível, por maior que seja a boa vontade, criatividade e originalidade!

Ainda que fosse admissível a membro da atual Diretoria participar do processo eleitoral, como constou do edital de convocação das eleições para o quadriênio 2022/2026 (Id. 95fa1f3), é certo que tal participação só seria legítima se não estivesse concorrendo a cargos no respectivo certame, pois do contrário (e no mínimo) os princípios da transparência e da segurança jurídica restariam fulminados.

Portanto, por todos os ângulos que se examine a questão é perceptível a mácula insanável ocorrida no presente caso, a qual invalida a transparência e a regularidade do respectivo processo eleitoral.

Pontue-se, por oportuno, que não há exigência de prova conclusiva e exauriente sobre a pretensão deduzida em juízo, bastando a plausibilidade do direito reclamado, a qual deverá estar

em simetria com os demais elementos citados (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), lembrando-se que novos fundamentos e provas complementares poderão ser objeto de aditamento quando da propositura da ação principal (inteligência do artigo 308, § 2º, CPC).

Diante do exposto, e com fundamento nos artigos 300 e 305 do CPC c/c artigos 765 e 769 da CLT, **DEFIRO** o pedido liminar, *inaudita altera parte*, para determinar a suspensão das eleições marcadas para o dia 23.07.22, bem como declarar a nulidade do respectivo processo eleitoral, determinando-se, ainda, o imediato afastamento do atual Presidente (Valdir Martins da Silva) e da atual Tesoureira (Alcilene de Souza Silva) como membros efetivos da comissão eleitoral.

Por outro lado, indefiro o pedido de afastamento da atual Diretoria e a nomeação de junta governativa, vez que não há provas ou indícios da suposta malversação de verbas, ônus que era dos requerentes (art. 818, CLT c/c art. 373, I, CPC).

Diante da urgência do caso, visto que as eleições estão marcadas para amanhã às 8 horas, determino que a liminar seja cumprida por Oficial de Justiça ou pelo Diretor de Secretaria diretamente na sede da Associação, podendo, para tanto, ser cumprida por whatsapp ou onde quer que se encontrem os requeridos, inclusive em suas residências, mesmo fora do expediente forense (art. 212, § 2º, CPC). Na mesma ocasião os requeridos serão citados para fins do artigo 306 do CPC.

Intimem-se os requerentes, autorizando-se que a comunicação seja por telefone ou whatsapp.

SENA MADUREIRA/AC, 22 de julho de 2022.

EDUARDO ANTONIO O DONNELL GALARCA LIMA
Juiz(a) do Trabalho Titular